



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019909-23.2015.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Geraldo Timóteo Leite Terceiro
ADVOGADO : Vagner Marinho de Pontes
APELADO : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. Art. 306 da Lei nº 9.503/1997. Sentença condenatória. Irresignação objetivando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Necessidade. Réu que atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal. **Recurso provido.**

– Preenchidos os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade cominada ao sentenciado por sanções restritivas de direitos é medida que se impõe.

– Apelação provida para substituir a reprimenda corporal fixada na sentença por uma restritiva de direitos, consistente na limitação de fim de semana.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Geraldo Timóteo Leite Terceiro contra a sentença de fls. 149/157, que o condenou como incurso nas iras do artigo 306 da Lei 9.503/1997, à pena de 06 (seis) meses de detenção, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, além da proibição de obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, durante o período de 06 (seis) meses.

Infere-se que no dia 09 de outubro de 2015, por volta das 22h30min, na Av. Piauí, no Bairro dos Estados, nesta Capital, o acusado, ao ser abordado em uma blitz policial, foi flagrado conduzindo um automóvel Ford Fiesta, placas NPZ1187, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, condição evidenciada pelo teste do etilômetro (bafômetro), o qual resultou na medição de 0,57 mg/L (zero vírgula cinquenta e sete miligrama de álcool por litro de ar alveolar), inclusive, na ocasião o inculpatado admitiu que havia bebido uma cerveja no período da tarde.

Nas razões de fls. 160/167, o apelante, que é réu confesso, busca a reforma parcial de sentença proferida em seu desfavor pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, apenas, para que a pena privativa de liberdade seja substituída por sanção restritiva de direitos, tendo em vista que faz jus à benesse prevista no art. 44 do CP.

Em contrarrazões, o *Parquet a quo*, de forma fundamentada, pugnou pela reforma pontual da sentença a fim de que a reprimenda corporal seja substituída nos termos do art. 44, § 2º, do CP (fls. 169/173).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 178/183).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Inicialmente, importa destacar que a materialidade e autoria delitivas atribuídas ao apelante são irrefutáveis. Na verdade, não há nenhum questionamento nesse sentido.

In casu, conforme relatado alhures, o presente recurso restringe-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – única pretensão defensiva exposta nas razões de apelação.

Sem embargo, o caso *sub examine* prescinde de maiores discussões, até porque o direito pleiteado pelo apelante é indubitável, logo, o provimento do recurso é medida imperativa.

Ora, como sabido, preenchidos os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal, é direito subjetivo do sentenciado a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Saliente-se, por oportuno, que na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos, ao tempo em que a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade – inteligência do § 2º do art. 44 e art. 46, ambos do Código Penal.

A propósito:

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma

pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (...)”.

“Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.” Destaques nossos.

Pois bem. No caso vertente, o apelante restou condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, além da proibição de obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, durante o período de 06 (seis) meses.

Ponto outro, da análise dos autos, verifica-se que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do sentenciado indicam que a imposição de sanção restritiva de direitos se mostra necessária e suficiente para reprovação e prevenção da conduta perpetrada.

De tal sorte, demonstra-se indubitável que o réu faz jus à benesse almejada.

Assim, sem maiores delongas, preenchidos os requisitos necessários, com fulcro nos artigos 44, parágrafo 2º, e 48, ambos do Código Penal, **substituo** a reprimenda corporal pela **limitação de fim de semana**, pelo prazo da pena, nos termos do artigo 55 do CP, conforme as condições estipuladas pelo juízo da execução.

No mais, mantidas, por seus próprios fundamentos, as demais cominações da r. sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO APELO, A FIM DE SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE NA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador),

revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

